

73ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO  
Processo nº RT 0001022-36.2011.5.01.0073

ATA DE AUDIÊNCIA

“ A única garantia da Justiça é a personalidade do juiz.  
Não há estado de direito sem Judiciário independente”.  
Min. Carlos Mário Velloso - STF

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às 13h, na sala de audiências desta 73ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro - TRT/ 1ª Região, na presença do MM Juiz José Saba Filho, foram apregoados os litigantes, PATRÍCIA ANDREIA TEIXEIRA ALMUINHA SALLES, parte autora, e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, parte ré.

Partes ausentes.

Preenchidas as formalidades legais, passo a proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou ação trabalhista em face da parte ré, alegando razões de fato e de direito e postulando as parcelas enumeradas na inicial.

Em sua resposta, resiste o acionado, insurgindo-se quanto à pretensão vestibular.

As partes juntaram documentos.

Valor da causa fixado pela inicial.

Manifestação da parte autora a fls. 232.

Ouidas as partes em depoimento pessoal (fls. 234/235) e duas testemunhas trazidas pela autora (fls. 236/238), com o réu desistindo da ouvida da testemunha única que trouxera.

Com as partes declarando não ter outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais, remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

- DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE DOCUMENTOS

1. Rejeito a impugnação vinda na resposta do réu, com esteio no art. 830, da CLT, haja vista que os meios de reprodução são modernos e a impugnação formal de documentos deve ser fundamentada.
2. Ao depois, com a nova redação do art. 830, da CLT, conferida

pela Lei 11.925/2009, o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que demonstra a possibilidade de utilização como meio de prova, de documento em cópia não autenticada.

- DO CONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO

3. A presente ação foi ajuizada em 10.8.2011, interrompendo-se a prescrição (CPC, art. 219, § 1º). Deste modo, pronuncio, *ex officio* (CPC, art. 219, § 5º), a prescrição parcial, em relação às pretensões autorais referentes ao período anterior a 10.8.2006, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB.

- DOS DESCONTOS INDEVIDOS

4. Postula a autora a devolução de descontos realizados pelo réu, nos meses de novembro e de dezembro de 2005, a título de estornos de comissões quando não era efetuado o pagamento do produto pelo cliente.

5. Contudo, a pretensão autoral se encontra abrangida pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB.

- DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO

6. Pretende a parte autora a satisfação de horas extraordinárias e de adicional noturno, aduzindo que laborava de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 21h, sendo que, em três (03) dias da semana, estendia suas jornadas até as 23h; além de trabalhar em três (03) sábados e em três (03) domingos por mês, das 08h às 14h e nos feriados relacionados a fls. 05 (último parágrafo), das 07 às 14h; sempre sem gozar do intervalo intrajornada de 01h.

7. Insurge-se a parte ré aduzindo, também em apertada síntese, que a acionante exercia atividade externa incompatível com o controle de jornada.

8. Ao alegar a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, o réu atraiu para si o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito autoral (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, II).

9. Em depoimento pessoal (fls. 235), a preposta declarou que “o horário contratual era das 08h30min às 17h30min; que, entretanto, 'ela não tinha controle de horário'; que, a autora foi contratada para trabalhar externamente e sem controle de horário; que, **a depoente não sabe a razão que levou o réu a fixar contratualmente um horário de trabalho a ser observado pela autora, quando a contratação desta se deu para a realização de trabalho externo e sem controle das jornadas; que, havia contatos telefônicos entre a autora e seu**

**supervisor nos cursos das jornadas; que, a empresa forneceu à autora um aparelho de rádio Nextel, aparelho este que possui localizador (...)** - grifos nossos.

10. Por sua vez, a testemunha ouvida a fls. 236/237 declarou que “(...) o réu fornecia a cada assessor de vendas um aparelho de rádio Nextel; que, este aparelho era utilizado tanto para a comunicação com a empresa, como para fazer demonstração aos clientes; que, o aparelho este fornecido pelo réu possuía localizador; que, pode afirmar que, em relação a todos os assessores de vendas, o réu fazia o controle das jornadas, seja em razão de cada assessor possuir um aparelho de rádio Nextel com localizador, seja em razão dos contatos havidos entre os assessores e o réu, via rádio, nos cursos das jornadas, seja através dos agendamentos de visitas elaborados pelo réu; que, estes agendamentos indicavam os horários das visitas a serem feitas; que, o controle também se dava de modo tal que o réu ligava para os clientes atendidos pelos assessores, seja para saber se os mesmos haviam lá comparecido, seja para saber a qualidade do atendimento (...).”
11. A prova firme oral produzida, conforme acima destacado, **demonstra claramente que o réu tinha meios para exercer o controle das jornadas executadas pela demandante**, especialmente porque fornecia à mesma um aparelho de rádio Nextel, com “localizador”. Mais ainda, mantinha contato com a laborista no curso das jornadas e checava as visitas a clientes que indicava a esta para serem atendidos.
12. Podia o réu simplesmente “abrir mão” desse instrumento de controle e comparecer em juízo para pretender a aplicação do vetusto art. 62, I, da CLT? Resta claro que não.
13. O avanço tecnológico permite, especialmente para as empresas de médio porte para cima, o controle de quem trabalhe apenas externamente. Tanto assim é, que houve a recente alteração da redação do art. 6º, da CLT, pela Lei 12.551, de 15.12.2011, no sentido que “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.
14. Essa questão é ainda mais corroborada pela inclusão do parágrafo único ao referido art. 6º, dispondo que “Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios

pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.

15. É importante ressaltar que, a despeito de não se poder admitir que a referida alteração legislativa se aplique ao contrato de trabalho entre as partes (*tempus regit actum*), resta evidente que a alteração da lei somente veio a corroborar uma situação que já há muito tempo estava consolidada na realidade da relação entre as empresas e seus empregados que trabalham externamente.
16. Ao depois, o princípio da aptidão para a prova (CPC, art. 333, parágrafo único, II) veda que se transfira ao obreiro o ônus para a prova da possibilidade de controle de seu trabalho externo, vez que o empregador, que, em regra, possui todos os mecanismos de comando, controle e supervisão do trabalho de seus empregados, como no caso vertente, é quem deve se desincumbir de provar o contrário, ou seja, que estaria despido da posse desses mecanismos de controle e de supervisão do trabalho alheio.
17. Ademais, a prova testemunhal já demonstra essa possibilidade de controle, em especial quando a testemunha ouvida a fls. 236/237 exaltou que “(...) o réu não permitia que os assessores de vendas possuíssem outro aparelho telefônico ou rádio que não fosse o aparelho fornecido pelo acionado; que, os assessores de vendas eram obrigados, em relação aos períodos de férias e de licenças maternidade, a manter os aparelhos fornecidos pelo réu ligados (...)”.
18. De toda a sorte, não se está a dizer, em hipótese alguma, que a norma inserta no art. 62, I, da CLT resta inaplicável, pois que deve ser observada em todas as situações em que não haja ou não se demonstre a possibilidade de controle de jornada. Entanto, não é o que se apresenta no caso vertente.
19. No que tange às jornadas desenvolvidas pela autora, foi absolutamente titubeante e inconvincente em todos os aspectos o depoimento da testemunha ouvida a fls. 238/238v, em especial ante o teor do adendo final, constante de fls. 238v, cumprindo ressaltar que a referida testemunha possui ação em face do réu, onde pleiteia, entre outras parcelas, também a satisfação de horas extraordinárias.
20. Por outro lado, a despeito de ambas as testemunhas possuírem ação própria em face do acionado, o depoimento da primeira testemunha ouvida (fls. 236/237) se mostrou bom, firme e valioso, sem titubeios, e indica que, em regra, os assessores comerciais,

como a autora, iniciavam suas jornadas no estabelecimento do réu.

21. Ao depois, saliente-se que a preposta, em depoimento pessoal (fls. 235), declarou que “(...) a depoente não sabe se a empresa também listava clientes a serem visitados pela depoente (...); que, a depoente não pode explicitar em quantas oportunidades, na semana, a autora comparecia ao estabelecimento do réu para entregar os pedidos (...); que, a depoente não sabe se a autora trabalhava em sábados, domingos e feriados (...)”.
22. Assim, demonstrada a possibilidade de controle de jornada, atraiu o ônus de provar o fato impeditivo alegado, do que não se desincumbiu e, em razão também do parcial desconhecimento fático da preposta (CPC, art. 343, § 2º), tenho como verdadeiros os horários e frequências declinados na exordial.
23. No que tange ao intervalo intrajornada, deve ser observado, no caso vertente, o princípio da razoabilidade, não sendo razoável admitir, mesmo com o aparato tecnológico disponível, que houvesse possibilidade de o réu controlar a observância deste intervalo, não procedendo o pleito de pagamento relativo ao intervalo intrajornada. Não procede o pleito contido no item “d”.
24. Dessa forma, faz jus a acionante ao pagamento de adicional noturno e de horas extraordinárias, sendo estas as que tenham ultrapassado o módulo mensal de 220h, assim como faz jus à uma (01) hora extraordinária em relação ao intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50% de segunda-feira a sábado, e de 100%, nos domingos e feriados relacionados na exordial (último parágrafo, de fls. 05), devendo ser observados os dias efetivamente trabalhados e a variação salarial respectiva, assim como o contido na OJ 397, da SDI-1, do C. TST, vez que é incontroverso que a acionante percebia remuneração mista, composta de valor salarial fixo e comissões.
25. Ante a habitualidade da prestação de horas extraordinárias e de labor noturno, é devida a repercussão destas parcelas nos repousos semanais remunerados, nas férias, acrescidas da gratificação constitucional, nos salários trezeno, no aviso prévio, no FGTS (8%) e na indenização de 40% (Lei 8.036/90, art. 18, § 1º). Procedem parcialmente os pleitos contidos nos itens “b”, “e”, “j” e “l”, não procedendo o pleito de repercussão de diferenças de repousos semanais remunerados nestas parcelas, pois que era mensalista a autora e, portanto, os repousos já se encontravam inseridos no valor mensal devido. Deferir a integração, também,

de diferenças de repouso, seria permitir um *bis in idem*, chancelando um enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo direito (Inteligência da OJ 394, do C. TST).

- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

26. Postula a autora o pagamento de diferença salarial a partir de 2009, correspondente à suposta redução da comissão e consequente redução salarial, aduzindo que teria havido um aumento de metas, o que teria ensejado uma nula alteração contratual *in pejus*.

27. Insurge-se a parte ré, alegando, também em apertada síntese, que não houve redução salarial a partir de 2009.

28. Não existe ramo de ciência que seja estanque, com o que todos se interligam, sendo imperioso se considerar os preceitos da ciência econômica para a análise do caso vertente.

29. Por conseguinte, é importante se ter em mente que, a despeito da crise econômica norte-americana, no final do ano de 2007, que assolou a economia mundial, é fato que, com a missão de mater o mundo crescendo e produzindo, alguns países emergentes, como o Brasil, começaram a ter seu papel valorizado, começaram a se destacar, na contramão da crise.

30. Em 2007, foi o ano que o brasileiro começou a investir em ações, demonstrando um aumento da capacidade econômica. Por sua vez, em 2008, o Brasil mostrou fundamentos econômicos muito sólidos, com inflação, reservas cambiais em um patamar nunca alcançado, moeda valorizada e contas em dia (v. sítio: <http://dinheirama.com>).

31. É evidente que, com o aumento do poder aquisitivo e o consequente aumento do poder de compra, o número de vendas aumente, com inegável desatualização de patamar calculado a partir de cenário econômico outro, ou seja, inferior ao que passou a se apresentar, o que torna no mínimo razoável o aumento da meta pelo empregador.

32. Por conseguinte, a majoração da meta a ser atingida em contexto outro, não induz a alegada diminuição salarial, pelo que não há falar em infringência do disposto no art. 468, da CLT. Não procede o pleito de pagamento de diferenças salariais, constante do item “k”, do pedido.

- DO LABOR NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA MATERNIDADE

33. Pleiteia a demandante o pagamento de salários em relação aos períodos de licença maternidade e no tocante às férias,

- sustentando que teria laborado em todos esses períodos de suspensão e interrupção do contrato.
34. O bom, firme e valioso depoimento da testemunha ouvida a fls. 236/237 foi no sentido que “(...) a depoente trabalhou nos períodos em que deveria estar em gozo de férias e de licença maternidade; que, o réu produz um *ranking* de vendas geral; que, mesmo o assessor de vendas estando de férias, o nome permanece nesse *ranking*, com a indicação das vendas efetivadas nos períodos de férias (...); que, os assessores de vendas eram obrigados, em relação aos períodos de férias e de licenças maternidade, a manter os aparelhos fornecidos pelo réu ligados; que, desta forma, mesmo em gozo de férias ou na licença maternidade, a depoente afirma que 'atendia meus clientes e elaborava pedidos eletrônicos', que eram remetidos ao réu (...); que, os *ranking* (sic) de vendas eram elaborados pelo réu e fixados em um único painel, equipe por equipe (...)”.
  35. A prova testemunhal produzida dá conta que as assessoras comerciais, como a autora, efetivamente laboravam nos períodos de férias e de licença maternidade, razão pela qual tenho que a acionante não gozou de nenhum período de férias durante a vigência do pacto laboral, pelo que procede o pleito contido no item “c”.
  36. No que tange ao período em que deveria estar em gozo do benefício previdenciário de licença maternidade (23.4.2008 a 23.10.2008), ou seja, no curso deste período suspensivo do contrato, a acionante declarou, em depoimento pessoal (fls. 234), que “(...) recebeu, do Órgão Previdenciário, os valores correspondentes ao auxílio maternidade; que, entretanto, a depoente trabalhou neste período correspondente ao auxílio maternidade; que, para adentrar ao estabelecimento do réu, era necessária a utilização de cartão eletrônico para passar na catraca; que, mesmo no período do auxílio maternidade, a catraca não restou bloqueada para a depoente, o que permitiu que esta houvesse entrado no estabelecimento em várias oportunidades; que, em outras oportunidades, a supervisora e assessores 'da minha equipe' compareceram à porta do estabelecimento do réu para pegar os pedidos feitos pela depoente e mesmo foram à residência desta para tal fim (...)”.
  37. Conforme constante do item “34” acima, tanto a testemunha, quanto a autora deixaram claro que, a despeito de perceber, do Órgão Previdenciário, o salário maternidade, a demandante

efetivamente laborou no respectivo período, com conhecimento do empregador.

38. Tal situação está a revelar uma flagrante concorrência das partes litigantes na tentativa de fraudar o sistema previdenciário. A autora, por não ter se insurgido a trabalhar no período em que esteve em gozo do benefício previdenciário de salário maternidade, certamente na certeza que, futuramente, lhe poderia ser reconhecido o direito ao pagamento de salários do respectivo período, e o réu, por consentir ou determinar o labor da obreira nesse período, desvirtuando a finalidade da licença maternidade, que é a de permitir a assistência ao filho recém-nascido, através do afastamento do trabalho com percepção de salários.

39. Assim, ocorreu conluio entre as partes para fraudar a legislação previdenciária, com o recebimento de valores, por parte da acionante, pagos pelo Órgão Previdenciário, valores que deveriam ter sido suportados pelo réu.

40. Entanto, ocorreu a prestação laboral, sendo devidos os valores salariais fixos deste período, o que leva à procedência do pleito contido no item “h”.

#### - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

41. Ao argumento de possuir identidade funcional com a paradigma apontada, ANA SANTIAGO, pretende a parte autora o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

42. Nos termos da lei (CLT, art. 461 e parágrafos), só é possível o reconhecimento de equiparação salarial, se presentes se encontrarem todos os requisitos contidos na norma legal própria.

43. A despeito de ser incontroverso que autora e paradigma, assim como todos os demais “assessores comerciais”, exercessem as mesmas atribuições, os documentos de fls. 148 e 212/213 indicam que a paradigma foi admitida no réu, já para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de assessor comercial, em 11.5.1998, enquanto a acionante somente foi admitida em 18.7.2005.

44. Por conseguinte, resta evidente que o tempo de serviço entre autora e a modelo é bem superior a dois (02) anos, pelo que não procede o pleito de equiparação salarial, constante do item “i”.

#### - DAS VERBAS RESILITÓRIAS

45. A despeito da impugnação constante de fls. 232, o TRCT, o comprovante de recolhimento de depósito de FGTS e o recibo de fls. 142/147 demonstram o pagamento de parcelas concernentes a itens resilitórios, sem que a parte autora tenha logrado



demonstrar, conforme lhe cometa, que estes valores tenham sido pagos em montante inferior ao devido, à exceção dos reflexos decorrentes do adicional noturno e das horas extraordinárias já acima deferidos. Não procede o pleito contido no item “f” e, por conseguinte, não procede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, constante do item “n”.

- DA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

46. No que concerne à multa do art. 477, § 8º, da CLT, o critério utilizado para aferição da respectiva aplicação é o temporal, em regra.

47. A despeito do réu ter satisfeito o valor pecuniário no decêndio legal (recibo de fls. 147), não foram traditados, neste mesmo decêndio, o TRCT para levantamento do FGTS, assim como as guias CD, para habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego, vez que a homologação do distrato somente se deu em 18.5.2010 (TRCT de fls. 144/145), tendo a autora sido dispensada em 15.4.2010, o que leva a que se reconheça que o réu não satisfaz a totalidade dos itens resilitórios devidos, cumprindo ressaltar, por não ser ocioso, que o termo “pagar”, no direito, diz respeito à satisfação de toda e qualquer obrigação. E a obrigação não foi satisfeita integralmente em relação ao que não haveria controvérsia, considerando-se que a dispensa se deu sem justa causa e por ato potestativo do empregador.

48. Deste modo, a demandante não teve acesso, no momento devido, ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, **inclusive o expressivo montante**, no caso vertente, referente à indenização de 40% prevista no § 1º, do art. 18, da Lei 8.036/90, assim como, teve postergada, por culpa do então empregador, a possibilidade de dar entrada, para processamento, do requerimento à percepção do Seguro Desemprego, tudo isso importando em mora considerável e na não plena satisfação de parcelas incontroversas de montante considerável.

49. Então, a fraude ocorreu (CLT, art. 9º), pois não cabe a interpretação literal do contido no § 6º, do art. 477, da CLT, mas, sim, a teleológica. Procede o pleito de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, constante do item “n”.

- DA INDENIZAÇÃO POR DOS DANOS MORAIS

50. Pretende a parte autora a indenização por danos morais, aduzindo que teve sua honra menoscabada, em razão de ter sido chamada por seu superior hierárquico de “cavalo paraguaio” na

frente de seus colegas de trabalho, além de, no ato da ruptura contratual, ter sido escoltada até a saída e proibida de se comunicar com outras pessoas, tendo-lhe sido confiscados o celular e a agenda telefônica nele constante, assim como tendo sido obrigada a postular em juízo as verbas salariais e resilitórias.

51. A responsabilização por danos morais demanda a comprovação do **dano** - ainda que este se demonstre pelas circunstâncias em que ocorrido o fato -, do **nexo causal** entre o dano e a atitude ilícita do agente e da **culpa** (CC, art. 186).
  52. No que concerne aos itens resilitórios, conquanto estes não tenham sido satisfeitos de forma integral, o fato como alegado pela parte autora, no caso vertente, não se insere dentre aqueles passíveis de serem entendidos como prática de dano moral, em especial porque o dano que decorre do inadimplemento das verbas contratuais, em regra, é de natureza material, sendo certo que não é possível, somente por este fato, presumir-se o dano extrapatrimonial, que deve restar robustamente demonstrado, pena de banalização do instituto da responsabilidade civil.
  53. Por outro lado, é certo que a testemunha ouvida a fls. 236/237 declarou que "(...) em uma dessas reuniões, pôde ouvir o gerente comercial dirigir-se à autora denominando-a como 'cavalo paraguaio'; que, isto ocorreu na presença de todos os outros membros, de todas as equipes; que, este fato ocorreu no primeiro semestre de 2009".
  54. Entanto, a parte autora não logrou provar, conforme lhe competia (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), que este xingamento não tenha sido fato isolado e que tenha sido suficiente para lhe causar dano em sua honra e moral, em especial porque o fato ocorreu no primeiro semestre de 2009 e a demandante permaneceu ainda trabalhando para o réu até 15.4.2010, ou seja, por mais um (01) ano, e somente veio a pleitear em juízo a indenização respectiva em agosto de 2011, após mais de dois (02) anos da ocorrência do fato que supostamente teria lhe abalado a honra.
  55. Assim, tenho que o fato, como alegado pela autora, não se mostrou passível de ensejar o alegado dano. Não procede o pleito contido no item "m".
- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
56. Pleiteia a demandante a indenização por danos materiais, correspondente a 30% do valor apurado no presente feito, em razão da contratação de advogado.
  57. A responsabilização por danos materiais demanda a

- comprovação dos seguintes requisitos: a) do **dano**; b) do **ato ilícito**, abusivo ou atividade de risco – no caso de responsabilidade objetiva; c) do **nexo causal** entre o dano e a atitude ilícita do agente; e d) da **culpa** – no caso de responsabilidade subjetiva (CC, art. 927 c/c art. 186), repito.
58. Inicialmente, insta salientar que, considerando o aumento da complexidade das demandas trabalhistas, somente é possível garantir-se o efetivo exercício dos direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório (CRFB, art. 5º, LV), por meio da atuação de advogado.
59. Segundo o princípio da *restitutio in integrum* (CC, arts. 389, 395 e 404), todas as despesas derivadas de uma obrigação não cumprida devem ser ressarcidas à parte prejudicada por aquele que deu causa ao dano e, está claro, que as despesas com a contratação de advogado se incluem neste caso.
60. Ao depois, foge ao bom senso admitir que o trabalhador, cujo crédito tem tratamento privilegiado na ordem jurídica, exatamente por seu caráter alimentar, arque com as despesas da contratação de advogado para atuar em seu processo, quando o empregador é o responsável pelo não pagamento das obrigações trabalhistas, **obrigando-o a socorrer-se do Judiciário**.
61. Nesse contexto, não faz sentido impor ao empregado retirar de seu crédito o valor necessário ao pagamento do advogado, pena de se permitir a violação do princípio da intangibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da CFRB.
62. Mais ainda, de acordo com o princípio da causalidade, todo aquele que der causa à instauração do processo judicial deve arcar com as suas custas, de modo que o credor não suporte o dano sofrido pelo inadimplemento da obrigação trabalhista, o que atende ao princípio da justiça distributiva.
63. Com efeito, o inadimplemento das verbas trabalhistas constitui ato ilícito do empregador, sendo que as despesas com a necessária contratação de advogado demonstram o dano patrimonial decorrente do ato ilícito.
64. Entanto, não tendo sido provada a contratação dos honorários advocatícios no percentual de 30%, vez que não foi adunado aos autos o respectivo instrumento contratual, e considerando o contido nas alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do art. 20, do CPC, fixo a indenização ao acionante no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante atualizado da condenação. Procede o pleito contido no item “o”.

- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

65. O requerimento de expedição de ofícios é absolutamente genérico, o que não permite o deferimento.

- DA COMPENSAÇÃO E/OU DEDUÇÃO

66. Inexiste prova que a parte autora seja devedora em relação ao réu, motivo pelo qual não há falar em compensação.

67. Também não há falar em dedução, por inexistir nos autos, prova de pagamento sob os mesmos títulos daqueles deferidos à parte autora.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

68. É devida a verba honorária advocatícia, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos arts. 133, 93, IX, parte final, e 5º, LV e LXXIV, da CRFB, c/c art. 20, do CPC, e art. 22, da lei 8.906/94.

- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA MORA

69. A Lei nº 8.177/91, que regula a atualização monetária na Justiça do Trabalho, adotou a Taxa Referencial (TRD) para a correção do débito trabalhista, considerado o período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39). Contudo, extinta a TRD com o advento da Lei nº 8.660/93, restou a Taxa Referencial (TR) como fator de atualização, sendo certo que a referida taxa é divulgada no 1º dia de cada mês, por expressas disposições da lei de regência.

70. Dessa forma, a atualização de verbas não satisfeitas pelo empregador em sede trabalhista tem como norte o mês da prestação dos serviços.

71. Ressalte-se que, ao empregador, assiste apenas a faculdade de efetuar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, e que uma vez não exercida, remete a época própria ao último dia do próprio mês em que adquirido o crédito.

72. Quanto aos juros, são os mesmos devidos, desde a data do ajuizamento da ação, a teor do contido no art. 883, da CLT, observado o índice de 1% ao mês, nos termos do § 1º, do art. 39 da Lei 8177/91.

- DAS DEDUÇÕES DAS COTAS FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

73. A cota fiscal, se devida, deverá ser deduzida no momento da disponibilização do crédito, conforme o contido no art. 12-A, da Lei 7.713/88, artigo este acrescentado pela Lei 12.350, de 20.12.2010 e no Anexo da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, publicado no DOU de 08.02.2011, à exceção dos juros, cuja natureza jurídica é indenizatória (Inteligência da OJ

400, da SDI-1, do C. TST).

74. Quanto à cota previdenciária, esta deverá ser deduzida do crédito autoral, em conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei 8212/91.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, pronuncio, *ex officio* (CPC, art. 219, § 5º), a prescrição parcial, resolvendo o mérito em relação às pretensões autorais anteriores a 10.8.2006 (CPC, art. 269, IV), e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA a pagar à PATRÍCIA ANDREIA TEIXEIRA ALMUIINHÁ SALLES, conforme restarem apuradas em liquidação de sentença, as parcelas deferidas, nos termos da fundamentação.

Custas processuais de R\$3.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$180.000,00, pela parte ré.

Em atenção ao contido no art. 832, § 3º, da CLT, indico a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação:

- natureza salarial: hora extraordinária, adicional noturno, repouso semanal remunerado e salário trezeno.
- natureza indenizatória: as demais.

Configurada, pelo menos em tese, a fraude ao sistema previdenciário, **oficie-se o D. Ministério Público Federal, de imediato**, com as seguintes cópias: da inicial de fls. 02/15, das procurações de fls. 82 e 86/87, da resposta de fls. 101/121, dos depoimentos de fls. 234/238, das atas de audiência de fls. 224 e 239 e da presente sentença, para que sejam tomadas as devidas providências em sua área de atuação.

Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo legal, intime-se a Procuradoria Geral Federal, remetendo-se-lhe os autos.

E, para constar, foi lavrada a presente ata.

José Saba Filho  
Juiz Federal do Trabalho